

EXECUÇÃO PENAL DA MULHER PRESA E CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Kamilla dos Santos Silva*

*Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP)
kamilladossantos23@gmail.com*

Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo*

Advogada e professora universitária. Doutora e Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF) prof.inessatrocilo@gmail.com

RESUMO

O presente artigo discorre sobre os mecanismos previstos na Lei nº 7.210/84 para garantir os direitos da mulher presa. Também são apresentadas algumas concepções sobre a criminologia feminista e os desafios para o cumprimento dos direitos da mulher encarcerada. Além disso, este trabalho também comenta sobre os objetivos e as diretrizes da Lei de Execução Penal, tendo como referência as finalidades da pena. Foi utilizada metodologia qualitativa, fundamentada em um repertório teórico sobre o tema. Além das explicações teóricas, o artigo propõe reflexões acadêmicas sobre o tema proposto.

Palavras-chave: Execução Penal. Criminologia. Mulher Presa.

ABSTRACT

This article discusses the mechanisms foreseen in Law nº 7.210 / 84 to guarantee the rights of women in prison. Some conceptions of feminist criminology and the challenges to the rights of women incarcerated are also presented. In addition, this paper also comments on the objectives and guidelines of the Criminal Enforcement Law, with reference to the purpose of the sentence. It was used a qualitative methodology, based on a theoretical repertoire on the theme. In addition to the theoretical explanations, the article proposes academic reflections on the proposed theme.

Keywords: Criminal Execution, Criminology, Prey Woman.

1 HISTÓRICO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Como forma de garantir os direitos e liberdades, bem como os limites a serem seguidos pelos cidadãos, o Código Penal foi instaurado e cumpre o seu papel com a contribuição do Código Penal e da Lei de Execução Penal. “Essas três normas formam uma tríade de regras que se completam e formam a legislação penal vigente no ordenamento jurídico brasileiro.”

Segundo Coelho (2010), com o advento do Código Penal na década de 40, as condutas consideradas criminosas passaram a ser tipificadas, ou seja, estão definidas em lei.

O Código de Processo Penal foi instaurado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Lei 3.689/1941 para dar suporte ao Código Penal, de conteúdo

substancialmente material. Dessa forma, o Código Penal tipifica o crime, enquanto o Código de Processo Penal define o rito a ser seguido em sua aplicação.

Entretanto, além da Código de Processo Penal havia a necessidade de uma lei de execução que complementasse as duas normas anteriores, efetivando as disposições da sentença condenatória.

Assim, na década de 30, observou-se a necessidade de criar uma Lei de Execução Penal em nosso ordenamento jurídico, considerando que o Código Penal e o Código de Processo Penal não dispunham de medidas para regulamentar as execuções das penas e medidas privativas de liberdade.

No Brasil, a primeira tentativa de uma codificação a respeito das normas de execução penal foi o projeto de Código Penitenciário da República, de 1933, elaborado por Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho, que veio a ser publicado no Diário do Poder Legislativo, Rio de Janeiro, edição de 25-2-1937. Estava ainda em discussão ao ser promulgado o Código Penal de 1940, sendo abandonado, além do mais, porque discrepava do referido Código. Mas, desde tal época, a necessidade de uma Lei de Execução Penal em nosso ordenamento jurídico foi posta em relevo pela doutrina, por não construírem o Código Penal e o Código de Processo Penal lugares adequados para um regulamento da execução das penas e medidas privativas de liberdade (MIRABETE, FABBRINI, 2014, p. 5).

Segundo Mirabete (2014), em 2-10-1957 foi aprovada a Lei 3.274, que resultou de um projeto do Deputado Carvalho Neto, que dispõe sobre as normas gerais de regime penitenciário. No entanto, tal diploma não era eficaz por não prever sanções para o descumprimento dos princípios e das regras contidas na lei, se tornando uma letra morta no nosso ordenamento jurídico.

Em 28-4-1957, foi apresentado pelo Ministro da Justiça um anteprojeto de Código Penitenciário, elaborado por uma comissão de juristas, presidido por Oscar Penteadó Stevenson, porém o projeto foi abandonado.

Roberto Lyra, em 1963, redigiu um anteprojeto de Código de Execuções Penais, mas foi abandonado por ele em face da eclosão do movimento político de 1964.

Em 1970, Benjamim Moraes Filho elaborou um novo anteprojeto de Código de Execuções Penais, que foi encaminhado ao Ministro da Justiça, porém não foi aproveitado.

Em 1981, foi constituída uma comissão pelo Ministro da Justiça e composta pelos professores Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Miguel Reale Júnior, Ricardo Antunes Andreucci, Rogério

Lauria Tucci, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, Benjamin Moraes Filho e Negi Calixto apresentou o anteprojeto da nova Lei de Execução Penal. Foi ele publicado pela Portaria nº 429, de 22-7-1981, para receber sugestões e entregue, com estas, à comissão revisora constituída por Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Jason Soares Albergaria e Ricardo Antunes Andreucci, que contaram com a colaboração dos professores Everardo da CunhaLuna e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo (MIRABETE, FABBRINI, 2014, p. 6).

Enfim, após diversas tentativas de se criar uma lei de execução coerente e complementar ao Código Penal e de Processo Penal, foi sancionada em Brasília (DF), no dia 11 de julho de 1984, para entrar em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, o que ocorreu em 13 de janeiro de 1985, a atual Lei de Execução Penal.

Conforme demonstrado acima, o presente trabalho, pretende tratar de assuntos pertinentes relacionados a Lei de Execução Penal e o regime especial garantido à mulher presa, com base em dispositivos específicos que levam em consideração a realidade vivenciada pela mulher condenada.

2 NATUREZA JURÍDICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A doutrina e a jurisprudência discutem acerca da complexidade da natureza jurídica da execução penal. Segundo Giovanni Leone, a função da execução penal deita raízes entre três setores distintos, sendo eles:

No que respeita à vinculação da sanção e do direito subjetivo estatal de castigar, a execução entra no direito penal substancial; no que respeita à vinculação como título executivo, entra no direito processual penal; no que toca à atividade executiva verdadeira e própria, entra no direito administrativo, deixando sempre a salvo a possibilidade de episódicas fases jurisdicionais correspondentes, como nas providencias de vigilância e nos incidentes de execução (Leone, 1961 apud MIRABETE, 2014, p. 1).

Observando a natureza da norma que a LEP cuida, percebe-se que ela abrange o direito penal, o direito processual penal e o direito penitenciário. Muito embora se confunda Direito de Execução Penal com Direito Penitenciário, que, para muitos não passa de ramo do Direito Administrativo, mas há uma sensível distinção entre eles, conforme leciona Renato Marcão:

O Direito da Execução Penal tem maior amplitude em relação ao Direito Penitenciário, não se confundindo com este. Direito da Execução das Penas é o conjunto das normas jurídicas referente à execução de todas as penas. Direito Penitenciário, preocupa-se unicamente com o tratamento dos presos, buscando o aperfeiçoamento das leis que ordenam a convivência na prisão, para melhorar a vida interna dos reclusos (MARCÃO, 2013, p. 31).

Em diversos países, desenvolvem-se projetos, a fim de libertar o Direito de Execução Penal, tornando-o autônomo e independente, desvinculando a ideia de ser mero suplemento ao Direito Processual Penal.

Entre os países que tiveram expressivas manifestações com o objetivo de autonomizar o Direito de Execução Penal podemos citar: Lei Penitenciária Nacional, Argentina (1958); Código de Execução das Penas, da Polônia (1969); Normas sobre o Ordenamento Penitenciário, da Itália (1975); Lei de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, da República Federal da Alemanha (1976); Lei sobre Execução das Penas Privativas da Liberdade, da República Democrática Alemã (1977); e Lei Geral Penitenciária, da Espanha (1979).

No Brasil, segundo Mirabete (2014), o Regulamento 120, de 21-1-1842, previa a intervenção do juiz municipal, o que culminou em uma interrupção entre a jurisdição de julgamento e a jurisdição de execução.

Além da complexidade em definir a natureza jurídica da Execução Penal, a doutrina e a jurisprudência, ainda apontam divergências.

Paulo Lúcio Nogueira entende que:

A execução é de natureza mista, complexa e eclética, no sentido de que certas normas da execução pertencem ao direito processual, como a solução de incidentes, enquanto outras que regulam a execução propriamente dita pertencem ao direito administrativo (NOGUEIRA, 1996 apud MARCÃO, 2008, p. 2).

Ada Pellegrini Grinover leciona:

Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicionais e administrativos. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais (GRINOVER, 1987 apud MARCÃO, 2008, p. 2).

Por fim, proclama Júlio F. Mirabete:

... afirma-se na exposição de motivos do projeto que se transformou na Lei de Execução Penal: ' Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal' (MIRABETE, 2000 apud MARCÃO, 2008, p. 2).

Apesar da divergência encontrada na doutrina acerca da natureza jurídica da Execução Penal, a jurisprudência tem cada vez mais admitido que a Lei de Execução Penal possui natureza jurisdicional.

Por fim, diante da análise de doutrinadores renomados e da jurisprudência, fica evidente que a Lei de Execução Penal não se confia em um único terreno do Direito, pois ela se desenvolve entrosadamente com Direito Penal, Processual e Administrativo.

3 OS OBJETIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O REGIME ESPECIAL GARANTIDO À MULHER PRESA

A Lei de Execução Penal dispõe em seu art. 1º, que tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Nestes termos, observa-se que a LEP “adotou a teoria mista ou eclética, em que a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Punir e humanizar são os objetivos da execução.” (MARCÃO, 2013, p. 29).

Segundo Mirabete (2014), o dispositivo supracitado, possui duas ordens de finalidades. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou da decisão criminal”, demonstra de maneira formal o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda ordem é de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, proporcionando meios pelos quais os apenados possam participar da comunhão social.

O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança (art. 4º), fazendo, ainda,

do Conselho da Comunidade um órgão da execução penal brasileira (art. 61). Essa particular forma de paramentar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e constituir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e II do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como “fraterna” (STF, HC 94.163/RS, 1ª T., rel. Min. Carlos Brito, j. 2-12-2008).

Na prática penal, é comum os magistrados fundamentarem suas decisões com base na ressocialização do condenado. Alegando, que a pena privativa de liberdade é a melhor forma de recuperar o delinquente, considerando seu caráter ressocializador. Entretanto, devem ser analisadas as reais condições que os condenados são submetidos nas penitenciárias, para demonstrar de maneira imparcial a efetividade do dispositivo, contudo esse assunto será abordado adiante.

Em relação à mulher presa, a LEP possui um regime especial, que garante direitos ao gênero feminino com base nas diversas situações vivenciadas pela mulher encarcerada.

Fenômeno relativamente recente no Brasil, o envolvimento de mulheres com a prática de crimes graves, especialmente o tráfico de drogas, proporcionou evidenciar o tamanho do descaso do poder público com a questão das penitenciárias femininas; o despreparo dos administradores e a lamentável incapacidade de planejar e executar políticas públicas relacionadas com o sistema criminal em sentido amplo (MARCÃO, 2013, p. 237).

Tem-se como exemplo, desse regime diferenciado, o art. 83, *caput*, § 2º e § 3º que dispõe:

Art. 83 - O estabelecimento penal, conforme a sua natureza deverá conter em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. §2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (meses) de idade. §3º Os estabelecimentos de que trata o §2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas (BRASIL, 2013, s/p).

A LEP nesse dispositivo confirma as determinações da Constituição Federal (art. 5º, XLVIII) e Código Penal (art. 37), que estabelecem que a pena deve ser cumprida em estabelecimento distinto de acordo com o sexo e que seja adequado à sua condição pessoal.

Quanto ao § 2º do art. 83, a LEP também possui base constitucional (art. 5º, L) que prevê: “as penitenciárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.”

Com relação ao § 3º a LEP dispõe que a segurança das dependências internas nesses estabelecimentos deve ser feita exclusivamente, por agentes do sexo feminino.

Outro dispositivo que garante um regime diferenciado a mulher presa é o artigo 89, *caput*, parágrafo único, incisos I e II da LEP, que dispõe:

Art. 89 – Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único – São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável (BRASIL, 2013, s/p).

Por força da Constituição Federal, a LEP estabelece a obrigatoriedade da criação de creche, seção para gestante e parturiente, a fim de assistir a criança desamparada.

Como se sabe, a execução da pena atinge, indiretamente, os filhos dos condenados e torna-se indispensável que sejam eles assistidos, ao menos enquanto estiverem na idade de dependência estreita com a mãe presidiária. No parágrafo único do art. 89 estão previstos como requisitos básicos da seção especial e da creche, o atendimento por pessoal qualificado de acordo com as diretrizes do sistema educacional e o horário de funcionamento que melhor garanta a assistência à criança e à responsável. As diretrizes a serem observadas na regulamentação do convívio do filho menor com a mãe presa até a idade de sete anos foram definidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário. (MIRABETE, FABBRINI, 2014, p. 281).

Por outro lado, a população carcerária feminina não representa um grande número nas penitenciárias brasileiras, conseqüentemente não é um tema muito abordado pelos doutrinadores. Entretanto, esse número vem crescendo e confirmando a necessidade de um estudo específico acerca da criminologia feminista.

Segundo Mendes (2014), toda investigação científica nasce de uma inquietação que lhe anteceda, e no Brasil, mesmo com o crescimento da criminologia feminista, há carência de obras autônomas que abordam o assunto. Como já destacado, a doutrina tradicional, trata do tema de forma generalizada, onde os textos que abordam a

criminologia feminista são de caráter complementar, embora há feministas criminológicas que defendam a existência autônoma de uma criminologia feminista.

Por fim, conclui-se a Lei de Execução Penal apesar de tratar especificamente da mulher presa, ainda não é suficiente, considerando que além de uma obra que busca efetivar a disposições da sentença é necessário um estudo detalhado da criminologia feminista, como será analisa adiante.

4 CRISE DA EXECUÇÃO PENAL

Com a promulgação da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), muito se falou da integração do condenado como ideal da execução da pena.

Mirabete e Fabbrini (2014, p. 9), discorrendo sobre o mesmo tema, mostra que:

Os momentos do dinamismo penal (cominação, aplicação e execução das penas) demonstram que há um sistema global do Direito Penal integrado por diversos sistemas parciais. Tal situação pode levar a flagrantes contradições, já que não se pode negar a contrariedade existente nesse sistema de estabelecer a culpabilidade como fundamento da aplicação da pena e a periculosidade como fator determinante do regime de execução. São totalmente divergentes o processo de valoração da culpabilidade que é o fundamento jurídico para se submeter o condenado ao cumprimento da sanção, necessário à fixação da pena, e a execução desta, teologicamente destinada a promover a aptidão do condenado a uma convivência social sem violação do direito. Assim, o chamado processo penal de execução e especialmente o das medidas privativas de liberdade, é, na verdade, um procedimento não só afastado essencialmente de muitos princípios e regras de individualização, personalidade, proporcionalidade da pena, etc., como também um sistema em que a prisionização modela valores e interesses opostos àquelas cuja ofensa determinou a condenação.

No mesmo sentido, Dotti (1985 apud MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 09) afirma:

Essa disfuncionalidade dos sistemas parciais, que levou à crise da execução penal, demonstrou a necessidade de uma política geral de governo e a intervenção efetiva da comunidade para reduzir os índices alarmantes da criminalidade violenta. Resultou disso que o combate às causas e às condições determinantes da crise do chamado “sistema penal global” tem sido estudado e desenvolvido com meios e métodos que, embora relacionados mais ou menos intimamente com as ciências penais, são autônomos e oriundos de outras disciplinas e técnicas de atuação humana, com medidas de informação, dissuasão e proteção, destinadas a atenuar o sentimento de insegurança social e, de outro lado, a preparação do preso para a vida social, seu acesso ao mundo do trabalho, etc., Com fundamento nas idéias da Nova Defesa Social e tendo como base as medidas de assistência ao condenado é que se elaborou a Lei de Execução Penal.

A crise instalada na execução penal se reflete na segurança pública, assim fica evidente que na medida em que não se efetivam as regras da execução penal, pune-se o condenado duas vezes.

5 CONCEPÇÕES SOBRE CRIMINOLOGIA FEMINISTA

A palavra Criminologia deriva do hibridismo greco-latino, e possui sua criação atribuída a Raffaele Garofalo (1851-1934). Entretanto, considera-se que tal palavra já tinha sido utilizada anteriormente por Topinard (1830-1911).

Eis um conceito atualizado da Criminologia: “A criminologia constitui ciência empírica, que, com base em dados e demonstrações fáticas, busca uma explicação causal do delito como obra de uma pessoa determinada” (ESTEFAM; GONÇALVES, 2014, p. 53).

Observa-se que o estudo da criminologia não leva em consideração apenas o sentido etimológico da palavra. Atualmente, entende-se que a criminologia estuda tanto a personalidade do infrator quanto o seu desenvolvimento psíquico.

Segundo Filho (2012), a criminologia é uma ciência empírica, uma vez que está baseada na observação e na experiência, e interdisciplinar que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor, o comportamento delitivo, a vítima e o controle social das condutas criminosas.

A criminologia por ser uma ciência autônoma é considerada interdisciplinar, influenciando outras ciências, como exemplo a sociologia, a psicologia, o direito etc. Quanto a sua relação com o Direito Penal – que é o foco do presente trabalho – é considerada direta, tendo em vista que ambos possuem o mesmo objeto de estudo – o crime. O Direito Penal estabelece condutas que não podem ser praticadas, sob a cominação de uma pena. Por outro lado, a criminologia está filiada a sociologia que busca estudar o fenômeno e as causas da criminalidade. Desta forma, apesar da criminologia estar atrelada a diversas outras ciências, percebe-se que ela funciona como um apoio as demais para alcançarem os seus objetivos, daí embora a criminologia ocupe uma instância superior, esta não se dá de forma piramidal, uma vez que não existe preferência entre elas, conforme demonstra a ilustração a seguir:

Esquema 01 – Esquema da instância superior da criminologia



Fonte: Filho (2012, p. 11)

Por volta de 1960, nos Estados Unidos, surgiu uma nova vertente sobre a criminologia, mudando o pensamento criminológico. A partir daí a atenção foi direcionada ao controle social e recebeu o nome de Criminologia Crítica ou Criminologia Nova.

Conforme Estefam e Gonçalves (2014) dispõem, a criminologia nova possui três vertentes, sendo elas: a) o labelling approach – considera que o criminoso é produto do meio em que vive, onde a sociedade é culpada pelo agente se tornar criminoso, pois é ela quem define o que é aceito e o que é proibido, decorrente do sistema de controle social; b) a etnometodologia – busca estudar o cotidiano e a realidade dos indivíduos; c) a criminologia radical – possui influência marxista, de acordo com essa abordagem o caminho não está em tratar o “criminoso”, mas em modificar a sociedade.

Na atualidade, a criminologia não busca apenas estudar a prática de delitos, visa também dedicar-se aos modelos de controle social e como suas instituições age, reagem e interagem com os criminosos.

Quanto ao método utilizado no campo da criminologia para desvendar os fatos referentes à natureza, a sociedade e ao homem, deve ser realizada uma reflexão com base científica, ordenada por experiências, comprada e repetitiva, buscando a realidade a ser alcançada.

A criminologia se utiliza dos métodos biológico e sociológico. Como ciência empírica e experimental que é, a criminologia utiliza-se da metodologia experimental, naturalística e indutiva para estudar o delinquente, não sendo suficiente, no entanto, para delimitar as causas da criminalidade. Por consequência disso, busca auxílio dos métodos estatísticos, históricos e sociológicos, além do biológico (FILHO, 2012, p. 13).

Por fim, deve ser analisada a função primordial da criminologia que é a junção de conhecimentos que permitem compreender cientificamente o problema criminal, visando prevenir e interferir no homem delinquente.

6 FATORES SOCIAIS DE CRIMINALIDADE

a) Pobreza

A pobreza está relacionada direta e indiretamente com a criminalidade, considerando a realidade dos crimes praticados no Brasil onde a maioria dos autores nos crimes contra o patrimônio são pobres, semianalfabetos ou até mesmo miseráveis. Por outro lado, o crime não está condicionado a ela, tendo em vista a ocorrência dos chamados “crimes do colarinho branco”, conforme dispõe Neis (2008, p. 55).

É evidente que há estreita relação entre a pobreza e o crime. O sentimento de revolta por viver na pobreza não deixa de ser um dos fatores que induz o indivíduo ao crime (contra o patrimônio especialmente), adquirindo, não raro, um sentimento de violência delinquencial muito grande. Esse ódio ou aversão contra os possuidores de bens age como verdadeiro fermento, fazendo crescer o bolo da insatisfação, do inconformismo e da revolta das classes mais pobres da sociedade. Nesses casos, a repressão policial tem valor limitado, pois combatendo uma parte maior ou menor dos efeitos, não tem o condão de eliminar causas. As causas emanam, principalmente, da má distribuição de riquezas e do conluio do poder público com o poder econômico, permitindo que este caminhe paralelamente com ele, com seu subgerente na condição dos destinos de um país (NEIS, 2008, p. s/p).

As causas da pobreza – má distribuição de renda, desordem social, grandes latifúndios improdutivos, entre outros – aumenta o sentimento de exclusão e provocam as temidas atitudes antissociais. Destarte mister, que a repressão praticada pela polícia, não é um meio muito eficaz para evitar tais atitudes, na medida que ataca somente as consequências da criminalidade e não as suas causas.

Em países como o Brasil, com população jovial superior à idosa e instabilização entre as zonas rural e urbana, existe um desequilíbrio entre a área urbana e o contingente populacional, gerado não só pelo êxodo rural, mas também, pela migração interna desordenada. Ademais, com os altos índices de natalidade, a redução do nível de oferta de emprego, na medida em que o mundo globalizado exige cada vez mais especialização de mão-de-obra, assiste-se a uma verdadeira multidão de desempregados, o que pode significar um fator criminológico preocupante (FILHO, 2012, p. 56).

Enfim, dos fatores que mais influenciam na inserção à criminologia está a pobreza – fator econômico – pois é o fator que mais instiga o indivíduo delinquente.

b) Meios de Comunicação

Outro fator social que exerce relevante influência à criminalidade são os meios de comunicação em massa, como exemplo, o rádio, a internet, as revistas, os jornais e principalmente a televisão, que desde os anos 1970, é o meio de comunicação de maior alcance aos brasileiros.

Nesse sentido, a liberdade de imprensa, permite aos programas de televisão banalizar o sexo e a violência em todos os horários.

É claro que a televisão assume um papel pedagógico exponencial nos dias modernos, criando estereótipos de comportamento, enaltecendo o amor livre, incitando a banalização de violência, dentre outras atividades nefastas. Dizem os policiais experimentados: “o indivíduo chega em casa do trabalho, liga o televisor e desliga a família”, tamanha a influência que ela ocupa a vida humana, papel que nas próximas décadas certamente será ocupado pelo computador (FILHO, 2012, p. 56).

c) Migração

A migração desordenada dentro de um país pode acarretar grandes problemas, inchando as grandes cidades e causando dificuldades de adaptação.

A ameaça da pena, por mais eficaz que se considere, é sempre um imperfeito meio de castigo. Colocados em ambiente desfavorável os vencidos, especialmente nos princípios, acham-se contrariados e sofrem. Quanto mais contrário é o ambiente ao desenvolvimento normal da vida, quanto mais difere do que anteriormente tinham, maiores são os sofrimentos e as dores que os afligem. O mesmo sucede aos descendentes, nos quais se reproduzem por hereditariedades, as tendências e caracteres que se tinham fixado no organismo de seus avós. Durante certo tempo os rebeldes, os valorosos, especialmente os que estavam acostumados a mandar, tratam de sacudir o jugo. Ordinariamente as suas tentativas não obtêm êxito (VACARO, s/d apud GARRIDO, s/d, p.).

Dessa forma, as diferenças enfrentadas entre os costumes, hábitos, valores, de uma região para outra, causam desorientação, que pode gerar uma conduta delituosa.

d) Mal vivência

Entende-se por mal vivência os indivíduos sem aptidão para o trabalho, em situação de parasitismo.

Um estado de parasitismo social com manifesta instabilidade de ofício, de domicílio e de afeições; sem aptidão para o trabalho regular e contínuo, disciplina fundamental da vida social, por causas orgânicas ou micológicas diversas, constituindo, assim um perigo social, por

causas das readaptações profissionais que não de recorrer em sua luta pela vida (GARRIDO, s/d, p. 6).

Dessa forma, esses indivíduos que vivem excluídos da sociedade, desempregados, sem moradia, longe da família desempenham uma participação maior nos pequenos delitos.

e) Preconceito de gênero

O preconceito de gênero sofrido pelas mulheres é uma realidade, mas que na maioria das vezes é omitida e esquecida pela sociedade. Como exemplo da dificuldade enfrentada pelas mulheres, temos o poder punitivo atual, que não leva em consideração a diferença entre homens e mulheres, tratando de puni-los como se fossem iguais.

O criminólogo Ayush Amar (1987) afirma haver duas hipóteses acerca da menor relevância da criminalidade feminina: divergência de frequência entre os delitos praticados por homens e mulheres e diferença de tratamento que os órgãos públicos (Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário, Sistema Penitenciário) dispensam às mulheres, resultando daí os problemas atinentes à dinâmica do concurso destas na criminalidade masculina; as cifras negras da criminalidade da mulher; a discriminação do Poder Público e da sociedade (FILHO, 2012, p. 57).

Enfim, o preconceito vivenciado pelas mulheres também possui forte influência a inserção na criminalidade, considerando que muitas vezes elas se sentem obrigadas a buscar o caminho do crime para ganhar seu próprio dinheiro, garantir seu sustento. Importante frisar, que nas comunidades onde os indivíduos possuem baixa escolaridade, como nas favelas, existe a dificuldade de levar conhecimento à população em razão da violência, e o preconceito passa a ter maior incidência e, é justamente nessas regiões que as mulheres se sujeitam a trabalhar para o tráfico, favorecendo seus maridos, pais e irmãos e acabam sofrendo mais ainda com o preconceito.

7 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Existe uma dificuldade em determinar o momento histórico em que a criminologia surgiu como um estudo científico, pois não há unanimidade entre os autores que a estudam.

Segundo Zaffaroni (1995 apud MENDES, 2014, p. 20) foi na Inquisição que a criminologia foi exposta, pelo poder punitivo, recém-nascido, de forma integrada e sofisticada, tomando o livro *Martelo das Feiticeiras*, como o primeiro discurso criminológico.

Embora o *Martelo das Feiticeiras* tenha tido seus antecessores, é neste texto que se estabelece uma relação direta entre a feiticeira e a mulher a partir de trechos do Antigo Testamento, dos textos da Antiguidade

Clássica e de autores medievais. Nele constam afirmações relativas à perversidade, à malícia, à fraqueza física e mental, à pouca fé das mulheres, e, até mesmo, a classe de homens que seriam imunes aos seus feitiços (MENDES, 2014, p. 21).

Nessa época, as mulheres eram consideradas mais fracas na mente e no corpo, portanto eram mais propensas a cometer os atos de bruxaria. A própria etimologia da palavra que designava o sexo feminino, era usada para justificar tais atos, pois *femina* vem de “fe” e *minus* vem de “menos fé”.

Sprenger (2010 apud MENDES, 2014) dizia que existiam homens abençoados por Deus, a quem a bruxaria não poderia injuriar. Com esse discurso fundacional o poder punitivo portava uma teoria criminológica, que justificava todos os meios necessários na tarefa de derrotar esse mal que ameaçava a humanidade, inclusive a tortura.

Os manuais de inquisidores, em especial o Martelo das Feiticeiras, eram, portanto, uma compilação de crenças na alardeada propensão, quase que exclusiva, da mulher ao delito. E, a partir dessa “teoria” o poder punitivo consubstancia-se de modo a reforçar seu poder burocrático, e a reprimir a dissidência, principalmente, as mulheres (ANITUA, 2008). Em síntese, o perigo que as bruxas representavam justificativa a resposta punitiva adotada, orientada para a sua eliminação (ANIYAR CASTRO, 2010 apud MENDES, 2014, p. 24).

Com a intenção de acabar com esse mal que acometia a humanidade, esse período se tornou uma caça às bruxas, com base legal, apoiada pelo poder punitivo, onde o principal alvo dos Tribunais eram os hereges, mas a maioria dos réus era constituída pelas mulheres, levando aos genocídios daí decorrentes.

Todavia, conforme admite Brian Levack (1998 apud MENDES, 2014) nem a caça a bruxa vivenciada na inquisição é capaz de explicar a grande cruzada contra as mulheres a partir do século XIV.

A inquisição é uma das faces do processo de perseguição e repressão das mulheres, que se inicia de forma orgânica, como diz Zaffaroni, a partir do período medieval. Entretanto, não está somente nela a ação repressiva. Existe um conjunto de práticas de controle das mulheres que vão desde o seu confinamento ao espaço doméstico até seu enquadramento em algum tipo penal específico (MENDES, 2014, p. 26).

O período medieval, apesar de significativo para entender a repressão sofrida pelas mulheres, não foi a origem dessa submissão e reclusão. Ainda no tempo de Jesus Cristo, a mulher era submetida ao casamento por volta dos doze anos de idade e deviam viver reclusas.

Como descreve Alexandre, o caráter “perigoso”, tanto quanto o papel doméstico, bem delineado, reduzia fortemente a participação religiosa

das mulheres, ou seja, sua expressão pública. Elas eram dispensadas dos preceitos positivos como, por exemplo, das peregrinações a Jerusalém na Páscoa, da festa das Semanas, da festa das Cabanas, ou ainda da recitação, de manhã ou à noite, do Shema que assim dizia: “Escuta, Israel, o Senhor é nosso Deus...”. por outro lado, os preceitos negativos deviam ser por elas respeitados, tal como o da tripla oração a ser recitada a cada dia pelo judeu piedoso: “ Bendito seja Deus que não me fez nascer Gentio... que não me fez nascer rústico... que não me fez nascer mulher...” (ALEXANDRE, 1990 apud MENDES, 2014, p. 27).

Enfim, a repressão a mulher originou-se bem antes da Inquisição, mas a partir desse período que a mulher passou a ser perseguida como pertencente de um grupo perigoso.

8 CENAS DA EXPERIÊNCIA HISTÓRICA DAS MULHERES FRENTE AO PODER PUNITIVO

Para compreender a opressão sofrida pelas mulheres é necessário estudar além dos fatos sociais, a história e o caminho percorrido por elas frente ao poder punitivo.

A história, da experiência das mulheres em relação ao poder punitivo não se trata de uma mera aferição do passado, mas de uma possibilidade de (re)pensar o presente e o futuro. A busca da história, portanto, não é um adorno ao conhecimento que me proponho a produzir. Mas, peça-chave para desnudar como foram construídas as diferentes formas de exercício do poder punitivo sobre as mulheres (MENDES, 2014, p. 115).

Durante a alta Idade Média as mulheres eram instruídas, tinham grande influência na esfera pública, intervindo na família.

Nesse período, as mulheres possuíam uma estrita relação com Deus, algumas participavam de movimentos heréticos, outras ingressavam em ordens reconhecidas.

Segundo Mendes (2014), muitas mulheres eram conhecedoras da arte, da ciência, da religião, inclusive da medicina e se destacavam, como exemplo, a rainha germânica Amalásunta (século VI) que demonstrava profundo respeito à cultura, à literatura e ao direito romano. Euquéria, esposa do governador de Marselha, destacou-se por ser poetisa. E Dhuoda (século IX) por ser autora do *Liber Manualis*.

Até o início da baixa Idade Média, a Igreja era a principal fonte de conhecimento para as mulheres, pois forneciam instrução abertamente.

A educação, para ambos os sexos, nos mosteiros, além do conhecimento da Bíblia e dos textos de padres da Igreja, era aprofundada com estudos tanto de direito canônico, como de direito civil. Muitas religiosas, inclusive, escreviam poesias (MENDES, 2014, p. 120).

Entretanto, com o final da baixa Idade Média, os mosteiros transformaram-se em cárceres para as mulheres, com a intenção de acabar com as perversidades que supostamente eram próprias do sexo.

Conforme dispõe Mendes (2014) até meados do século XIII, eram muitas mulheres interessadas em teologia, o que causava desconfiança de muitos pela visão diferenciada que elas possuíam sobre questões controversas. Diante da multiplicação dos textos escrito por mulheres, com olhar totalmente inovador, essa cultura passou a ser considerada perigosa.

Começou então tempos difíceis de total mudança. As relações feudais se desenvolveram dando origem a novas formas de poder e cultura estabelecendo uma nova visão das mulheres, agora consideradas perigosas.

As mulheres passaram, então, a ser guardadas e protegidas como um bem, escondidas como um tesouro frágil e valioso, vigiadas como um perigo sempre iminente, encerradas como um mal de outro modo inevitável. E este conjunto de ações em relação a elas deveria ser praticado desde a infância até o fim de seus dias, fosse ela leiga ou religiosa (CASAGRANDE, 1990 apud MENDES, 2014, p. 124).

A reclusão entre a casa e o convento se tornou uma realidade para as mulheres, com o discurso de que seria um “melhoramento” desse grupo perigoso.

O cárcere foi a solução encontrada para privar as mulheres pobres, mendigas e prostitutas da vida social, mas de acordo com Mendes (2012) não eram só estas, porque a questão não se resumia à falta de trabalho. Tratava-se da custódia necessária às mulheres que não dispunham de “proteção” masculina.

Por fim, observa-se que a mulher é alvo do poder punitivo mesmo antes das revoluções burguesas do século XVIII, e que por muito tempo foram consideradas inúteis pela sociedade, conseqüentemente, foi eliminada do saber criminológico.

Quando é abordada a criminologia feminista, é necessário estudar o contexto histórico vivenciado pelas mulheres, bem como os fatores econômicos, social e políticos, como visto anteriormente, que garantiram a elas um espaço na sociedade e, conseqüentemente as inseriu como autoras de crimes.

De acordo com Mendes (2014), as mulheres começaram a ocupar o polo ativo nos crimes na inquisição, tornando-se uma classe a ser reprimida. Entretanto, o período medieval foi ainda mais profundo do que o número de mortas nas fogueiras. Considerando o ideário medieval inquisitório, pode-se compreender a forma como o poder punitivo se consolidou ao longo dos tempos.

O poder punitivo, na forma que hoje conhecemos, não existiu sempre, mas é produto das sociedades em que o poder se concentra e se verticaliza em um modelo corporativo. Esse modelo corporativo, por seu turno, também não apareceu de uma única vez, e se instalou para sempre, mas teve avanços e contra avanços. Sofreu uma derrota séria com a queda de Roma. Mas reapareceu no final da Idade Média, e aí, consolidou-se na forma que o conhecemos até hoje (ZAFFARONI, 1995 apud MENDES, 2014, p. 155).

Além do contexto histórico foram abordados os fatos sociais que influenciam na inserção do indivíduo no mundo do crime. Importante salientar, que o preconceito de gênero sofrido pelas mulheres faz parte da realidade de muitas que buscam se enquadrar no mercado de trabalho e mudar sua condição de vida, mas acabam retornando a antiga vida por esse motivo.

O poder punitivo atual, não leva em consideração, a diferença entre homens e mulheres, tratando de puni-los como se fossem iguais. Nesse contexto, é primordial compreender o sexismo, que não é muito presente na atualidade, mas demonstra a raiz da subordinação da mulher em relação ao homem.

O sexismo, nas palavras de Mendes (2014), é a crença na superioridade do masculino que se estabelece por um conjunto de características que resulta em privilégios aos homens.

Como visto, a criminologia feminista é uma realidade que não é abordada pelos doutrinadores, mesmo com fatores sociais demonstrando que homens e mulheres evoluíram de maneira completamente diferente em razão do sexismo e, conseqüentemente necessitam de um tratamento diferenciado.

Assim, deve-se reaver o verdadeiro objetivo do direito penal, para não garantir apenas uma defesa social. Mas, basear-se nos direitos fundamentais e, prol da sociedade e do condenado ou internado, levando em consideração as diferenças de gênero.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 09 de junho de 2018.

CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República do Brasil. Brasília DF: Senado, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 09 de junho de 2018.

LEI Nº 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984. Instituiu a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília DF: 11 de julho de 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 09 de junho de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Execução Penal. Habeas Corpus, Livramento Condicional. Habeas-Corpus nº 94.163, da 1ª Câmara do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 23 de outubro de 2009. DJe nº 200, p. 80. Disponível em: Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=435839&tipo=DJ&descricao=DJE%20N%BA%20200%20-%2022/10/2009>> Acesso em 10 de julho de 2018.

COELHO, Paulo Castelo Branco. 70 anos do Código Penal: Triade de normas que regem convívio em sociedade. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 7 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=167638>> Acesso em: 09 de junho de 2018.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro (Coord.). Direito Penal parte geral esquematizado. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. Manual Esquemático de Criminologia. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. 3ª edição. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2009.

GARRIDO, Adriana Cristina Oliver. Fatores da Criminologia: um estudo sobre a influencia dos fatores sociais na prática de infrações penais. Faculdade Atenas, Paracatu, s/d. Disponível em: <<http://www.atenas.edu.br/faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/RevistaCientifica/REVISTA%20CIENTIFICA%202007/5.pdf>> Acesso em: 10 de junho de 2018.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARCÃO, Renato. Lei de Execução Penal Anotada. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia Feminista Novos Paradigmas. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Execução Penal. 12ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

NEIS, Camila. Fatores da Criminologia: um estudo sobre a influência dos fatores sociais na prática de infrações penais. 2008. Não paginado. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade do Vale Itajaí, Biguaçu. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Camila%20Neis.pdf> Acesso em: 10 de junho de 2018.

ONU. Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos. Universidade de São Paulo, São Paulo, s/d. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html> Acessado em: 02 de agosto de 2018.

RODRIGUES, João Gaspar. Encarceramento Feminino. Revista Jurídica Consulex, Ano XVII, n.413, p. 18-19, abril de 2014.

VALOIS, Luís Carlos. Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade na execução penal. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.